



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.962 - SP (2016/0279518-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SUM N. 7/STJ. PENA SUBSTITUTIVA APLICADA NOS TERMOS LEGAIS.

1. Emanando a condenação do agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2. Inexiste ilegalidade na substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do que determina o art. 44 do Código Penal, pois, na hipótese, o agente, além de possuir antecedentes, foi condenado à pena superior a 1 (um) ano,

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.962 - SP (2016/0279518-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTONIO FAGUNDES contra decisão da Ministra Presidente que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por não ter sido impugnado especificamente o seguinte fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súmula n. 284/STF.

Alega que "o r. despacho denegatório não mencionou claramente em seu dispositivo final, que o recurso tinha sido obstado pela Súmula 284, mas tão somente expressamente em relação à Súmula 7 do Colendo STJ" (e-STJ fl. 246).

Acrescenta que "o Agravante apresentou o histórico, a questão jurídica posta em debate e os dispositivos malferidos no venerando acórdão, a conclusão e o pedido final" (e-STJ fl. 247).

Pretendendo a absolvição, sustenta ausência de provas a ensejar o édito condenatório. Alternativamente, requer a imposição exclusiva de prestação pecuniária, a título de pena substitutiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.962 - SP (2016/0279518-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Sem razão o agravante.

Observo que o recurso especial foi inadmitido na origem, em face da incidência da Súm. n. 284/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo, aduziu a defesa que o r. despacho não mencionou claramente qual seria o texto que não poderia ser compreendido para a interpretação jurídica, afastando, ainda, a incidência da Súm. n. 7/STJ, ao argumento de que "se trata de questão de direito 'in dubio pro réo' em que o réu negou a acusação e não há nenhuma prova que a arma era de sua propriedade, porque no momento da chegada da polícia haviam mais 4 pessoas no local" (e-STJ fl. 220).

Sem razão, todavia, o agravante.

Veja o que disse o Tribunal *a quo*, ao confirmar a condenação (e-STJ fls. 171/172):

A materialidade do delito emerge do auto de exibição e apreensão de fl. 11 e do laudo de exame pericial de fls. 101 a 105, que atestou não só a aptidão para realização de disparos da arma de fogo apreendida, como também a sua numeração obliterada.

A autoria também restou indubitosa.

O apelante, silente durante a fase administrativa (fl. 06), postura comprometedor e incompatível com a de quem se diz inocente, negou, em Juízo, a propriedade, a posse ou a guarda da arma de fogo descrita na inicial acusatória, sustentando que estava no local dos fatos, acompanhado de outras pessoas e não sabe dizer onde os policiais encontraram o revólver (mídia de fl. 84).

Emerge da prova coligida, entretanto, que, na data dos fatos, policiais militares compareceram no estabelecimento comercial de propriedade do recorrente, em razão de denúncia anônima, que dava conta da presença de uma pessoa armada naquele local; que realizadas as devidas buscas no local, lograram apreender um revólver calibre 38 municiado, ocultado sob o balcão daquele bar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, nesse sentido, o relato dos policiais militares Danilo Bezerra de Amorim da Silva e Alexandre Fernando Carneiro, responsáveis pela apreensão da arma e prisão em flagrante do recorrente (mídias de fls. 84 e 111).

E não há razão para desmerecer o depoimento da referida testemunha, pois, como agente estatal, goza da presunção de legitimidade. Dessa forma, até prova cabal em contrário, no caso, não produzida, deve-se ter por certo que falou a verdade, quando ouvida em Juízo. Nesse sentido aponta a jurisprudência (RJDTCRIM 18/90; STF - RTJ 68/64, etc).

Ademais, a própria testemunha arrolada pela defesa, de uma certa forma, acabou confirmando que a arma de fogo foi localizada pelos policiais no interior do estabelecimento comercial (mídia de fl. 111).

*Conforme bem observado na r. sentença recorrida, da lavra do **Dr. Gilberto Azevedo de Moraes Costa**, "O balcão é utilizado por aqueles que laboram no estabelecimento. Isso é inquestionável. No caso, o denunciado é o único que lá trabalha. Logo, apenas ele tem acesso ao local. Naquele ponto outrossim, ele armazena mercadorias, ou seja, guarda coisas suas. Isso, aliás, é o que reforça o entendimento de o armamento era também seu" (fl. 115).*

Assim, não havendo falar-se em insuficiência de provas ou em conduta atípica, a condenação do apelante era mesmo de rigor e foi bem decretada pela r. sentença apelada.

Ora, concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o recorrente praticou o delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, chegar a entendimento diverso implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/03. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O provimento do pleito absolutório demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois as instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade do delito com base na instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 897.710/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

A pretendida absolvição por insuficiência probatória é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO VERBETE NO APELO NOBRE INTERPOSTO COM FULCRO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o óbice previsto no Verbetes Sumular 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto com fundamento na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 886.743/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016).

Finalmente, não vislumbro ilegalidade na substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pois, na hipótese, o agente, além de possuir antecedentes, foi condenado à pena superior a 1 (um) ano, nos termos do que determina o art. 44 do Código Penal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0279518-4

AgRg no
AREsp 1.003.962 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030479520158260635 0021611 20160000191586 21611 3047952015
30479520158260635 RI002Y1K61XG1

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO(S) - SP031199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.